



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.001091/2006-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.656 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de junho de 2021
Assunto COFINS - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente FUNDACAO ANA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para o sobrestamento do julgamento do presente processo no âmbito da própria 3ª Câmara, até o julgamento final do processo nº 10380.007.966/2005-17.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucilêiade Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O presente processo trata de Auto de Infração emitido pela DRF-FORTALEZA/CE, para exigência do crédito tributário abaixo identificado:

COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA S SOCIAL	R\$ 124.375,03
JUROS DE MORA	R\$ 118.685,63
MULTA PROPORCIONAL (passível de redução)	R\$ 93.281,11
VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 336.341,77!

2. A descrição dos fatos e enquadramento legal constam do Auto de Infração anexado ao processo, de onde se extrai, em síntese:

Infrações apuradas

2.1 COFINS DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

2.2 O enquadramento legal da infração e dos acréscimos legais encontra-se descritos no Auto de Infração.

Descrição dos fatos – Detalhamento

3 A descrição dos fatos consta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 19 a 33, onde, em síntese, o fisco detalha o procedimento:

3.1 Na auditoria promovida pelo fisco foram constatadas infringências pertinentes à legislação do PIS e da COFINS, referente aos anos-calendário de 1999 a 2001, cuja apuração originou a lavratura do Auto de Infração cadastrado neste processo.

3.1.1 O sujeito passivo teve sua imunidade tributária suspensa, para os anos-calendário de 1999 a 2001, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 87, de 14 de novembro de 2005 e como consequência imediata, as contribuições para o PIS e a COFINS serão calculadas como base em sua receita bruta e não sobre suas folhas de salário.

3.1.2 O detalhamento da apuração encontra-se nas planilhas elaboradas pelo fisco e anexadas ao processo. O fisco esclarece que somente foram objeto de análise no procedimento fiscal as receitas contabilizadas pelo contribuinte no período de 1999 a 2001.

4. O contribuinte foi cientificado do lançamento aos 06/02/2006, conforme documento à fl. 480. Irresignado, apresenta aos 02/03/2006, a impugnação às fls. 481 a 484, onde, em síntese, argumenta:

4.1 O período abrangido pela fiscalização compreende os anos de 1999 a 2001, evidenciando a arbitrariedade do lançamento, em virtude do Despacho Decisório e Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 87 de 14 de novembro de 2005, que suspendeu a imunidade tributária desta entidade beneficente, encontrar-se na jurisdição administrativa da DRJ, cuja matéria de fato e de direito certamente serão julgadas dentro dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. A suplicante foi penalizada com o lançamento tributário mesmo antes de ser esgotados os recursos administrativos, em desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

4.2 A impugnante foi penalizada com o lançamento de tributo já atingido pelo instituto da decadência – período de 1999 a 2000 - nos termos do art. 150 do CTN.

4.3 Quanto ao mérito, a impugnante foi surpreendida com o auto de infração relativamente ao PIS e à COFINS, utilizando-se dos mesmos livros contábeis da entidade, considerados pelo fisco como imprestáveis, servem agora para seleção dos valores ali registrados, sem nenhum cuidado adicional na seleção dos valores ali registrados.

4.3.1 Destarte, valores que não correspondem a receitas, foram tributados como tal, evidenciando mais ainda a violação da imunidade constitucional de que a Fundação Ana Lima faz jus, na qualidade de entidade beneficente sem fins lucrativos, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "c" da nossa Constituição Federal de 1988.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.656 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.001091/2006-21

4.4 Por fim, destaca a nulidade da autuação, em virtude de ter sido lavrada contra entidade imune e a decadência quanto ao período de 1999 a 2000.

4.4.1 Protesta pela inépcia da autuação embasada nos documentos anexados ao processo, propugnando pela juntada posterior de documentos no transcorrer do processo e pelo cancelamento do crédito tributário lançado.

A 3ª Turma da DRJ/BHE, acórdão nº 02-57.618, deu provimento parcial ao apelo, com decisão assim ementada:

CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE.

Declarada a suspensão da imunidade pela autoridade competente, sendo esta ratificada pelos órgãos julgadores, a entidade sujeita-se às regras de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

COFINS. DECADÊNCIA.

Inexistindo antecipação de recolhimento das contribuições para a COFINS, a contagem do prazo decadencial tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que os tributos poderiam ter sido lançados, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

A decisão de piso exonerou o crédito tributário referente ao período de janeiro a dezembro de 1999 e janeiro a novembro de 2000, uma vez que extinto pela decadência. E, manteve o crédito tributário referente a dezembro/2000 a dezembro/2001, juros de mora e multa de ofício correspondente.

Não foi interposto o recurso de ofício, em razão de o valor ser inferior ao limite de alçada.

Em recurso voluntário, a Recorrente sustenta que: (i) a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 dispõe no art. 14, X, que em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas relativas às suas atividades próprias. Dessa forma, requer que seja reconhecida a insubsistência do lançamento e (ii) não cabe o lançamento para o período autuado já que o Ato Declaratório que suspendeu a imunidade foi editado apenas em novembro de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

A Recorrente teve sua imunidade tributária suspensa para os anos-calendário de 1999 a 2001. Consequentemente, foi lavrado contra ela o auto de infração para constituição de crédito de COFINS como base em sua receita bruta.

O processo administrativo em que se discute a imunidade tributária é o nº 10380.007.966/2005-17, que aguarda a distribuição na 1ª Seção de Julgamento do CARF:

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.656 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.001091/2006-21

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10380.007966/2005-17

Data Entrada: 09/09/2005

Contribuinte Principal: FUNDAÇÃO ANA LIMA

Tributo: Não informado

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
22/09/2014	RECURSO VOLUNTARIO
19/04/2017	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo	
Data	Ocorrência
19/04/2017	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: SEDIS-CEGAP-CARF-CA20-IRPJ E REFLEXOS
19/04/2017	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 19/04/2017
21/05/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: CEGEP/SECOJ/CARF-E20-IRPJ E CSLL
22/09/2014	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: 1ª SEJUL/CARF/MF/DF
22/09/2014	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 22/09/2014

Observa-se a relação de prejudicialidade no julgamento deste processo em relação ao processo de imunidade tributária.

De acordo com o art. 6º do Anexo II do RICARF, uma das formas de vinculação de processos é a decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal anteriormente praticados, ainda que veiculem outras matérias autônomas.

A definitividade do processo a ser distribuído na 1ª Seção é indispensável para determinar a repercussão neste processo decorrente.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para o sobrestamento do julgamento do presente processo no âmbito da própria 3ª Câmara, até o julgamento final do processo nº 10380.007.966/2005-17.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora